SENTENÇA

Processo Físico nº: **0012508-75.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Wilson Ferreira
Embargado: Banco do Brasil Sa

WILSON FERREIRA ajuizou ação de embargos de terceiro contra BANCO DO BRASIL S. A., alegando, em resumo, que em 11 de junho de 1990 adquiriu de Santa Maria de Melo Amaral o imóvel matriculado no Registro de São José do Rio Preto sob nº 46.240, sem promover o respectivo registro na época, surpreendendo-se agora com informação de penhora desse bem, em execução promovida pelo embargado, penhora que não pode subsistir, pois ofende o direito do embargante. Pediu a desconstituição da penhora.

Citado, o embargado sustentou a impossibilidade jurídica do pedido e afirmou a validade da penhora, em oposição à suposta aquisição pelo embargante, em fraude à execução. Por argumentou, afirmou não incidir em verbas processuais, para a hipótese de acolhimento dos embargos.

Manifestou-se o embargante.

Outros documentos foram juntados pelo embargante, ciente o embargado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por escritura pública lavrada em 11 de junho de 1990, nas notas do Tabelião do distrito de Engenheiro Schmidt, Comarca de São José do Rio Preto, o embargante contratou com Ronaldo José de Melo, Sandra Maria de Melo Amaral e Pedro Sérgio de Melo a aquisição do imóvel situado na Rua Victor Brito Bastos n°s. 1091 e 1089, em São José do Rio Preto, matriculado no Registro de Imóveis sob n° 46.240 (v. fls. 19/20). A então usufrutuária Anoelina Conceição do Nascimento desistiu do usufruto.

O imóvel estava e ainda está registrado em nome dos alienantes (v. fls. 27), da mesma forma que o cancelamento do usufruto ainda não foi averbado.

Houve penhora.

O adquirente, ora embargante, compareceu nos autos do processo de execução e informou a legitimidade da aquisição, para assim obter a exclusão da penhora (fls. 41/51), mas enfrentou a resistência do embargado (v. fls. 54/57), tornando-se então necessário o ajuizamento de ação de embargos de terceiro (fls. 58). Portanto, o embargante já não pode alegar desconhecimento do contrato de aquisição do embargante, para assim eximir-se de responsabilidade pelas despesas processuais. Com efeito, sua conduta, opondo-se ao cancelamento da penhora, obrigou o adquirente a percorrer caminho mais dispendioso.

Os documentos juntados confirmam que de longa data o embargante exerce posse sobre o imóvel, pelo menos desde o ano 2000 (fls. 129), ou 2002 (fls. 140), pois em seu nome são lançadas despesas rotineiras, como faturas de consumo de água e energia elétrica e também o IPTU (fls. 129/146). O simples fato de essas contas figurarem em nome dele indicam a posse e prestigiam a realidade da aquisição.

Observa-se, assim, que muito menos do ajuizamento da execução o embargante já exercia a posse, obviamente em razão da aquisição contratual, por escritura pública de compra e venda. E pelo fato de instrumentalizada a compra em escritura pública exclui-se a hipótese de fraude no lançamento da data.

Lavrou-se escritura pública e pagou-se o imposto de transmissão (fls. 26).

É claro que o embargante não é proprietário do imóvel, no sentido jurídico do termo, pois não formalizou ainda o registro da escritura de compra e venda. Mas os documentos juntados confirmam o negócio jurídico de aquisição, anteriormente ao ajuizamento da execução e até mesmo à constituição da dívida cobrada, bem como o exercício possessório, despiciendo lembrar que não apenas a propriedade, mas também a posse é passível de proteção, sem êxito a tese de impossibilidade jurídica do pedido.

Lembra-se que o embargante insistiu na penhora, mesmo ciente da aquisição, o que ensejou os embargos de terceiro (fls. 58). Daí a condenação em despesas processuais.

Diante do exposto, **acolho o pedido** deduzido por **WILSON FERREIRA** e torno insubsistente a penhora lavrada sobre o imóvel descrito a fls. 19/21). Condeno o embargado, **BANCO DO BRASIL S. A.**, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do embargante, fixados por equidade em R\$ 500,00.

P.R.I.C.

São Carlos, 19 de abril de 2014. Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA